



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.003633/91-80

Sessão de: 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.789

Recurso nº: 90.230

Recorrente : CARBORUNDUM S/A

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 28 / 07 / 1994 Rúbrica
--------------	---

379

IOF - CAMBIO - DESCARACTERIZAÇÃO DE DRAWBACK - No caso de descaracterização total ou parcial, do regime especial de "drawback", o prazo para pagamento do imposto devido é até o 10º (décimo) dia subsequente ao da ciência de sua comunicação feita pelo Banco Central. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARBORUNDUM S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

SERGIO AFANASIEFF - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/jm/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003633/91-80
Recurso nº: 90.230
Acórdão nº: 203-00.789
Recorrente: CARBORUNDUM S/A

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi autuada, em 22/05/91, para cumprir a exigência de recolher a diferença do IOF-CAMBIO, corrigida com os devidos acréscimos legais referentes ao Contrato de Câmbio nº 46.985, de 15/05/85, do Banco Europeu para a América Latina - BEAL S/A e da diferença de IOF - CAMBIO referente ao Contrato de Câmbio referente ao Contrato de CAMBIO nº 231.184, de 05/11/84, do CITIBANK - Ag. Campinas - SP, conforme Demonstrativos n.ºs. de 01 a 03 do A.I.

Em sua impugnação de fls. 29/35, a Autuada alega, preliminarmente, que não integra a relação tributária entre o Estado (credor) e a instituição tributária (devedor) - fls. 34. Cita jurisprudência em sua defesa.

No mérito, a Empresa alega que o presente auto torna-se insubsistente, uma vez que a Resolução BACEN nº 1.301/87 foi editada posteriormente à ocorrência do fato gerador do IOF, cuja diferença ora é cobrada. A Resolução BACEN nº 816/83, que vigorava à época do fato gerador, não previa acréscimo monetário na base de cálculo do imposto. Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O Autuante, em bem elaborada Informação Fiscal, contesta a impugnação, alegando, em síntese, que a Resolução BACEN nº 816/83 previa a penalidade citada na Resolução BACEN nº 1.301/87, em sua seção 10, item 04, alínea "a", inciso II, e que a correção monetária foi instituída para corrigir monetariamente os tributos federais, pela Lei nº 4.357, de 16/07/64, em seu artigo 7º. Finaliza propondo a integral manutenção do Auto de Infração.

A Autoridade Julgadora de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal e assim ementou sua decisão:

"IOF/CAMBIO - Recolhimento parcial do crédito tributário. Imputação do pagamento e cobrança da diferença acrescida de multa, juros de mora e atualização monetária."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003633/91-80

Acórdão nº: 203-00.789

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Rejeito a preliminar interposta pela Recorrente de considerar ilegítimo o ato do Autuante em considerá-la polo passivo do presente procedimento administrativo fiscal.

A Recorrente considera que o polo passivo são as instituições financeiras responsáveis pela cobrança do tributo. Meu entendimento é de que cabe a ela o recolhimento do IOF, uma vez que é ela a Contribuinte do imposto, conforme disposto tanto na Resolução BACEN 816/83 quanto na 1.301/87, item 4.4.3.1.

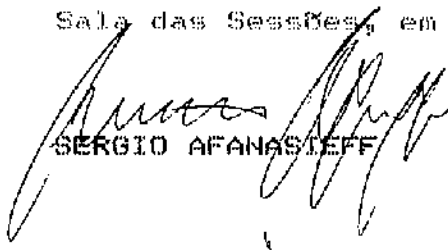
A questão em lide é a ocorrência de diferença de tributo ocasionada por descaracterização parcial do drawback, e a correção de seu valor monetário. A Recorrente contesta a correção monetária.

De fato, pelos autos acostados ao processo, verifica-se que o IOF câmbio foi recolhido no prazo estabelecido pela Resolução BACEN nº 1.301/87, no item 4.4.6.2.

Assim sendo, não cabe, no presente caso, cobrança de diferença de imposto, acrescida de multa, juros de mora e atualização monetária sob alegação de recolhimento fora do prazo legal.

Estas são as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF